



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 12 / 1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

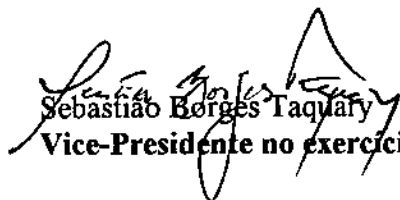
Processo : 10930.000346/96-86
Sessão : 24 de outubro de 1996
Acordão : 203-02.837
Recurso : 99.521
Recorrente : JOSÉ ROBERTO CORREIA GUIMARÃES
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR

ITR - REVISÃO DE VTN - Após a vigência da Lei nº 8.847/94, é possível à autoridade administrativa rever lançamentos. Erro alegado e comprovado pelo contribuinte, quanto ao VTN. **Dá-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ROBERTO CORREIA GUIMARÃES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamentos os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/AC/GB



Processo : 10930.000346/96-86

Acórdão : 203-02.837

Recurso: 99.521

Recorrente : JOSÉ ROBERTO CORREIA GUIMARÃES

RELATÓRIO

No dia 07.02.96, o contribuinte José Roberto Correia Guimarães, alegando excesso de valor no VTN declarado e tributado, em relação ao preço de mercado, em sua região, decorrente de informação por ele mesmo apresentada, impugnou a notificação de lançamento, relativa ao ITR de 1994, em relação a seu imóvel de nome FAZENDA NOVA MAROGOGIPE, no Município de Jaguapitã-PR, com área total de 3.220,4 ha e valor tributado de 34.937.065,83 UFIR.

A decisão singular (fls.36/39) julgou procedente a exigência, mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 36):

“No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde .”

Essa decisão indeferiu, pois, a revisão postulada aos fundamentos de que a solicitação viera após a notificação de lançamento, ou seja com a vedação do art. 147, § 1º, do CTN, e porque os Documentos de fls. 16/17 não se revestem das características de laudo técnico especializado.

Com guarda do prazo legal (fls. 40), veio o Recurso Voluntário de fls. 41/51, juntando o Laudo de Avaliação de fls. 52/55, postulando a reforma da decisão singular, mercê dos argumentos expendidos a partir de fls. 47, dos quais aqui transcrevo:

22 Insistindo na tese de que o artigo 147, § 1º, do CTN, obriga a manutenção do lançamento, se o pedido de retificação não for feito antes de recebida a notificação, a decisão despreza completamente a farta demonstração realizada pelo contribuinte, de que a imposição está fundada em dados errôneos.

23 Inicialmente, a decisão "esclarece" que a SRL só serve para determinadas retificações, mas não se aplica ao caso de erro do contribuinte, em relação ao valor declarado. No entanto, a própria repartição, ao proceder o lançamento, retificou o valor constante da declaração, reduzindo-o. Não há no



Processo : 10930.000346/96-86
Acórdão : 203-02.837

formulário SRL qualquer referência ao entendimento da autoridade julgadora que só admite a retificação em certas situações.

24 Em seguida, firmando pé irracionalmente na tese do artigo 147 já citado, alega que os documentos de fls. 16 e 17 não se revestem das características de **laudo técnico**, capaz de promover a revisão de valores pela autoridade julgadora. Tais documentos foram firmados por pessoas credenciadas pelos cargos que exercem, merecendo fé até prova em contrário.

25 Argumenta ainda a decisão que os parâmetros usados para determinar o valor, pela Prefeitura de Jaguapitã, são desconhecidos, não podendo afirmar que sigam as mesmas determinações legais da base de cálculo do ITR.

26 Ao depois, questiona a comparação efetuada pelo contribuinte, que tomou o valor informado para efeito de avaliação a valor de mercado, na declaração de bens anexa à declaração de rendimentos do exercício de 1992, **alegando tratar-se de outro exercício - 1993 - e resultar de outro critério de apuração.**

27 Por fim, e mais incrivelmente ainda, alega que não foi comprovado nem demonstrado o valor utilizado para conversão, com relação ao argumento de que houve decuplicação da base de cálculo.

28 Está visível o apego à letra da lei, servindo o restante da argumentação, desenvolvida pela autoridade, somente para desencargo de consciência já que tais argumentos não resistem ao menor sopro de seriedade.

29 Relativamente ao SRL, qualquer autoridade, com um mínimo de responsabilidade, adotaria o critério de tentar levantar o real valor, se o contribuinte alega que sua informação está incorreta. Ainda mais, quando se trate de tão acentuada desproporção. Além disso, como está dito antes, não consta no formulário de SRL, nem em norma alguma, que as situações que permitem a retificação através daquele papel são aquelas mencionadas pela autoridade julgadora, na decisão aqui contestada.

30 Em que pese a disposição do artigo 147, do CTN, no seu parágrafo primeiro, é mister considerar o que têm decidido os tribunais pátrios, como se noticia na impugnação, sobre o que a autoridade de primeira instância nem se dignou a fazer referência, quando se trata de promover a retificação de lançamentos, em virtude de erro cometido pelo próprio declarante. Com efeito, se há uma evidente distorção na informação prestada por quem tenha a



Processo : 10930.000346/96-86
Acórdão : 203-02.837

obrigação de fazê-lo, é absolutamente forçoso admitir que essa informação deva ser corrigida. E é mais provável que essa distorção somente venha a ser descoberta após o recebimento da notificação. Assim, como contornar a situação, se não houver a retificação, depois de recebido aquele documento?

31 Está claro que o contribuinte tem o recurso da prestação jurisdicional a seu favor. Mas, por que obrigá-lo a percorrer todo o caminho da Justiça, com o tempo e os custos que essa via implicará, se existe a possibilidade legal de fazê-lo antes disso?

32 Efetivamente, não se trata de questionar o valor da tabela editada pela Secretaria da Receita Federal, que muitas vezes apresenta descompassos inadmissíveis. Para essa situação, é aceitável o argumento da autoridade de primeira instância, de que seria necessário que o contribuinte apresentasse laudo técnico. Ocorre, no entanto, que a disparidade de valores é tão grande, no presente caso, que um documento dessa natureza seria perfeitamente prescindível. Daí a razão pela qual o recorrente apresentou informações oficiais, porque oriundas de entidades competentes, para esclarecer a distância entre os informes incorretos e aqueles que o contribuinte desejava expressar no documento detonador do lançamento. Não aceitar esses dados apresentados representa irrefutavelmente um comportamento de teimosia.

33 Tentar desmoralizar a informação do contribuinte, em sua declaração de bens, no tocante ao valor atribuído ao imóvel, alvo do lançamento que aqui se discute, com o argumento de que não pode ser aceito como base de cálculo do ITR, por se tratar de outro exercício e resultar de outro critério de apuração, é desconhecer completamente o mister a que está vinculada a autoridade. Qualquer pessoa que tenha lido os manuais de preenchimento de declaração, sem mesmo ter visto a lei, sabe que o fisco autorizou a valorização do imóvel (leia-se: terra nua) a valor de mercado, em UFIR. Se assim é, trata-se de uma atribuição de valor, pelo próprio declarante, que também age como declarante quando atribui valor, para efeito de ITR. Não existe a mínima diferença entre uma atribuição e outra. Não existe critério outro de apuração.

34 Pior que todos os outros argumentos expendidos pela decisão, é aquele que pediu comprovação ou demonstração do valor utilizado para conversão, que determinou a decuplicação. Com efeito ! O que ocorre, quando se desloca a vírgula de um lado para outro ? Alteram-se os números isoladamente ? Basta um leve e superficial raciocínio para se chegar à conclusão de que, se um determinado cálculo multiplicativo produz um resultado, com vários dígitos após a vírgula, o número apurado terá dez vezes o tamanho



Processo : 10930.000346/96-86
Acórdão : 203-02.837

daquele que se quer obter, caso a vírgula seja deslocada incorretamente para a direita. Chegar-se-á facilmente a esse número, na hipótese de se saber fazer cálculos, dividindo-se o valor incorretamente informado pela quantidade de hectares. No presente caso, o valor obtido corresponde a 12.316,96 UFIR, quando deveria ser 1.231,69 UFIR.

35 Para corroborar a afirmação de que o valor informado na **Declaração de Informações - Modelo Simplificado** [doc. 04], acostada à impugnação, está completamente fora da realidade e deve ser revisto, o recorrente faz juntar à presente petição **Laudo de Avaliação**, da lavra do Sr. Dr. Samir Cury Eide, Engenheiro Agrônomo, técnico conceituado no mister de avaliações, inscrito no CREA sob nº 8.155, e no CRECI sob nº 6.145, ambos do Paraná, datado de 05.07.96, onde se verifica que, segundo essa opinião técnica, o valor do hectare, para a propriedade alvo do lançamento que se está a discutir, seria de R\$ 1.230,56 (mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), em setembro daquele ano, ou 1.982,53 UFIR. Comparando-se o valor atribuído com o montante incorretamente informado em referida declaração (12.316,96 UFIR/ha), fica evidente a justiça da pretensão do recorrente.”

Na forma regimental, manifestou-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, pelas Contra-Razões de fls. 63/65, postulando a confirmação da decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000346/96-86
Acórdão : 203-02.837

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Sem razão a douta autoridade julgadora em primeiro grau, quando a mesma entendeu que a revisão do Valor da Terra Nua-VTN só é possível se a incorreção for alegada e comprovada antes da notificação do lançamento do ITR.

Essa revisão, desde 1994, é possível, independentemente dessa providência, por força da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que, de forma bem clara, removeu a restrição inserta no art. 147, § 1º, do CTN.

E verifico, nos autos, que o Laudo de Avaliação, juntado com a peça recursal, às fls. 52/55, está elaborado segundo as exigências previstas na lei e, mais precisamente, na Norma de Execução nº 02/96, item 12.6, onde restou demonstrado o VTN médio, em R\$ 1.230,56, por hectare, para a FAZENDA NOVA MARAGOGIPE, contrapondo esse valor, em muito, o valor tributado, na peça básica, ou seja, 34.937.065,83 UFIR, em 07.07.95.

Isto posto, considero que, no caso, o Recorrente conseguiu demonstrar a procedência do seu pleito, impondo-se, por isso, a revisão de lançamento, mercê da base legal já indicada e do comprovado erro material, existente no VTN.

Assim, reformando a decisão recorrida, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reduzir o VTN a R\$ 1.230,56, por hectare, relativamente ao imóvel FAZENDA NOVA MARAGOGIPE, no Município de Jaguapitã-PR.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY